



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº ⁶²⁷⁶ de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

f

“Dispões sobre a veiculação de programação educativa para crianças por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) dedicarão pelo menos 5(cinco) horas semanais à transmissão de programação especificamente concedida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como “programação especificamente concebida” qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativa da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a 16 anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou social/ emocionais.



83F0330231

R





§ 2º A programação a que se refere o parágrafo anterior deverá preencher os seguintes requisitos mínimo:

- I – ter a educação da criança como objetivo principal;
- II- ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no relatório de Programação infantil a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei;
- III- ser levado ao ar entre às 7(sete) e às 22(vinte e duas) horas;
- IV- ser regularmente incluído na programação;
- V- ter uma duração não inferior a 15 minutos;
- VI- ser identificado como programação infantil educativa, no momento em que vai ao ar.

Art. 2º As emissoras ficam obrigadas a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas:

- I - através da identificação da programação- núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar,
- II - através da identificação de tais programas para os editores de guias de programação;



83F0330231





III - mediante publicação e divulgação de Relatório de programação Infantil.

§ 1º A identificação da programação-núcleo se fará através de ícone posto no ar ao início do programa e no período que antecede os comerciais.

§ 2º O Relatório de Programação Infantil, a ser divulgado pelas emissoras, conterá informações, atualizadas trimestralmente, sobre a programação infantil que colocam no ar inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º As emissoras manterão tais relatórios nos arquivos da estação, destacados do restante da programação e acessíveis à inspeção por parte do público

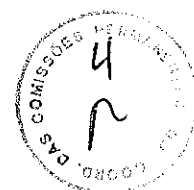
§ 4º As emissoras divulgarão, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, a existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios aqui mencionados.

§ 5º As emissoras designarão um responsável pela programação infantil, cuja nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contactá-lo.

§ 6º O cumprimento desta lei não exime a emissora do contido no art. 76, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



83F0330231





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Especial atenção se dará às crianças de idade inferior a 8 (oito) anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta lei.

Art. 3º O cumprimento desta lei será aferido no processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão, e quando o Congresso Nacional apreciar os atos Poder Executivo, na forma do art. § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As emissoras apresentarão, como documento indispensável à renovação da concessão ou permissão, Relatório de Televisão Educativa para Crianças, contendo consolidação dos relatórios de programação infantil a que se refere o inciso III do art. 2º supra, em formato padronizado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, e as emissoras lhe darão cumprimento no prazo de 1(um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



83F0330231





Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 223 consagra a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por meio de cessão de direitos pelo poder público às emissoras. Nada mais coerente que o retorno deste imenso potencial de investimento venha na forma de programas educativos e culturais à sociedade, que é o significado e a razão de ser dos poderes públicos.

A televisão é, indubitavelmente, um importante elemento de educação ou deseducação de nossas crianças. Inúmeras pesquisas demonstram a eficácia dos programas de televisão concebidos com fim de ensinar às crianças habilidades específicas.

Inúmeros estudos tornam inquestionável o fato de que as crianças que assistem à televisão educativa auferem benefícios significativos. Embora todas as crianças possam se beneficiar com a televisão educativa, foi verificado que esse benefício era particularmente significativo para as crianças provenientes de famílias de baixa renda.



83F0330231





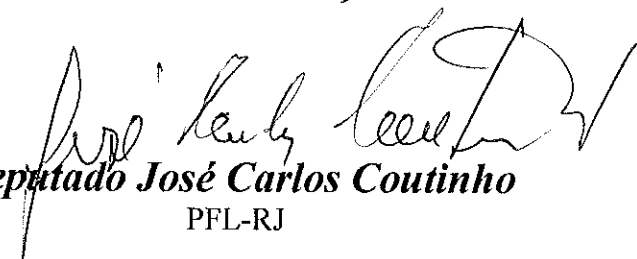
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, considerando o tempo de exposição das crianças à televisão, é de enorme responsabilidade social a programação levada ao ar em horário considerados infantis. A importância da televisão convencional para crianças é reforçada pelo fato de que um número menor de crianças tem acesso a televisão a cabo que à televisão convencional.

Finalmente, considere-se que a televisão chega às crianças mais cedo e por mais horas diárias que qualquer outra influência educativa, com exceção, talvez, da família. Muitas crianças assistem televisão antes de serem expostas a qualquer tipo de educação formal. Quase 70% das creches mantêm a televisão ligada várias horas por dia. À época em que iniciam o primeiro ano primário, a maioria das nossas crianças já passou o equivalente a três anos escolares em frente ao espelho de televisão.

Solicito ao meus Nobres Colegas que garantam a prosperidade do presente projeto de lei.

Sala das Sessão, 13 de março de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



83F0330231

